



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041694-77.2011.815.2003.

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB Nº 17.314-A.

Apelado : Francisco Gabriel de Lima.

Advogado : Marcilio Ferreira de Moraes – OAB/PB Nº 17.359.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. APELO PARCIALMENTE INADMITIDO. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359, I, DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. DESPROVIMENTO.

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente aos pleitos autorais não atendidos pela decisão vergastada, devendo, quanto a estes pontos, não ser conhecida a apelação.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Considerando que a instituição financeira, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado, ficou-se inerte, deu

ensejo à aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil/73, vigente à época.

- A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- A taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante. A comprovação da onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

- No caso de que se cuida, ausente cópia do contrato entabulado entre as partes, deve o percentual de juros remuneratórios cobrado pela instituição financeira sofrer limitação, considerando a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação Revisional de Contrato contra si manejada por **Francisco Gabriel de Lima**, ora apelado, julgou procedente, em parte, o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 130/149), alega o apelante inexistir motivos que ensejem a requerida revisão, a indevida limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, a legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e a ausência de cobrança indevida.

Alega, ainda, que para se caracterizar a repetição de indébito seria necessário, cumulativamente, o pagamento em duplicidade e a configuração de má-fé, o que não teria ocorrido no caso em comento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões, às fls. 157/166, rechaçando os argumentos do apelo.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 170).

É o relatório.

VOTO.

Preliminar de ofício – ausência de interesse recursal

Ab initio, com relação à alegação de impossibilidade de repetição de indébito, em dobro, carece o apelante de interesse recursal, uma vez que tal requerimento não fora acolhido pelo magistrado sentenciante.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Assim, ausente o interesse recursal do apelante nesse ponto.

Quanto ao mais, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus demais argumentos.

Do mérito

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra o édito judicial que julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, afastando a cobrança capitalização mensal de juros remuneratórios, limitados à taxa média do mercado.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Ademais, convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que a casa bancária, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado (fls. 121), sob as penas do artigos 355 e seguintes do CPC/73, não atendeu à determinação, deixando transcorrer o prazo *in albis*, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, sendo admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar.

Consigne-se, entretanto, que a presunção da veracidade acima mencionada é relativa, aplicando-se o livre convencimento do juiz a respeito.

Da capitalização de juros e da utilização da Tabela Price

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, **desde que haja, entretanto, pactuação expressa.**

Em que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, ter se posicionado no sentido de que é suficiente para a cobrança da capitalização a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ao meu sentir, a presença das referidas taxas não se revela suficiente para revestir de legalidade o encargo,

pois constitui afronta direta ao direito básico do consumidor referente à informação do produto ou do serviço contratado.

Os contratos devem conter cláusulas claras, de modo a possibilitar ao consumidor o pleno conhecimento das obrigações assumidas. Dessa forma, exigir do contratante que, no ato da celebração da avença, proceda à comparação da taxa de juros mensal com a anual, a fim de deduzir se há incidência de capitalização, afasta-se da razoabilidade, principalmente, em um país como o nosso em que a grande maioria da população possui baixo grau de instrução.

Assim, comungo do entendimento de que somente é possível a cobrança de juros capitalizados quando houver no contrato cláusula expressa prevendo sua incidência e desde que tenha sido firmado após a edição da citada Medida Provisória.

Na hipótese vertente, conforme se infere do caderno processual (fls. 23/24), os contratos de empréstimo foram celebrados após a edição da supramencionada Medida Provisória, motivo pelo qual é admissível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano.

Todavia, na situação delineada nos autos, como bem consignado acima, mesmo intimado para apresentar a avença, o banco promovido ficou-se inerte, sendo cabível, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 359, I, do CPC/73, vigente à época, *in verbis*:

“Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357”.

Nesse sentido, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973.

2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato.

3. *Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil.*

4. *Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.*

5. *No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*

6. *A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual.*

7. *Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte.*

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 1431572/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, no relativo ao fato de que a recorrente, quando da decretação da liquidação extrajudicial, encontrava-se em absoluto caos administrativo e financeiro, razão pela qual não poderia cumprir o disposto no art.*

5º *da Circular da SUSEP, pois tal questão foi expressamente analisada pela Corte de origem.*

2. *Em ação de exibição incidental de documentos,*

ante a não apresentação de documento, é possível presumir a veracidade ficta do fato que se pretendia comprovar, a teor do art. 359 do CPC, cujos efeitos serão analisados pelo juiz da causa com base no conjunto de provas constantes dos autos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(AgRg no AREsp 809.810/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENA DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exhibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos.

II..”

(REsp 867.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 07/02/2011)

Consequentemente, correta a sentença objurgada ao considerar como abusiva a cobrança de capitalização mensal de juros, diante da inexistência nos autos das cláusulas contratuais relativas aos pactos entabulados entre as partes.

Dos juros remuneratórios

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 841.523/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se,

de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*

4. *"Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).*

5. *O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi revogado em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)*

Portando, ainda que ausente nos autos qualquer indicação acerca das taxas de juros remuneratórios contratadas, possibilitando a aplicação do art. 359, I, do CPC, não é possível considerar-se abusiva toda contratação do encargo acima do percentual legal de 12% (doze por cento) ao ano.

Destaca-se julgado do colendo Tribunal da Cidadania neste sentido

“BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente a fixação de respectiva taxa no contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à média de mercado. Precedentes. 2. A impossibilidade de se confirmar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada - decorrente da não juntada do respectivo instrumento aos autos equipara-se à própria ausência de sua pactuação, para fins de incidência da taxa média de mercado.

(...)”.

(STJ; REsp 1.080.507; Proc. 2008/0176005-4; RJ; Terceira Turma; Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrichi; Julg. 15/12/2011; DJE 01/02/2012). (grifei)

Destarte, agiu corretamente o juiz sentenciante ao limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator